SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092102 - SP (2023/0294824-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA MARINHO SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
		LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAMUEL AZULAY - SP419382
		THAIS SOUZA E SILVA - RJ218781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA42950266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/08/2024 00:42:35
Código de Controle do Documento: 52f01814-d617-45f2-b30c-ffda3081e7d2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092102 - SP (2023/0294824-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA MARINHO SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
		LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAMUEL AZULAY - SP419382
		THAIS SOUZA E SILVA - RJ218781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por SONIA MARIA MARINHO SANTOS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 272, e-STJ):

> APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RELAÇÃO JURÍDICA. Contratação não comprovada. Demanda que se submete aos ditames do CDC. Facilitação da defesa do consumidor em Juízo. Fornecedora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a validade da contratação dos serviços, limitando-se a juntar aos autos do processo telas do sistema interno que, por si só, nada provam. Prova impossível para o consumidor. Dívida inexistente. Exclusão da multa por litigância de má-fé. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários observando os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. Não aplicação indistinta dos parâmetros trazidos pelo Conselho Seccional da OAB. Juízo de subsunção da previsão

Documento eletrônico VDA42613105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 229703dd-dec7-47c3-8375-2a9d73b67303

contida no § 8º-A, do art. 85, do CPC, incluída pela Lei14.365/2022. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 277-282, e-STJ), o insurgente aponta violação do art. 85, § 8º-A, do CPC, ao argumento de que o arbitramento de honorários advocatícios estaria vinculado à tabela da OAB.

Após contrarrazões (fls. 309-317, e-STJ) e de decisão do Tribunal de origem admitido o reclamo (fls. 318-319, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 333-335, e-STJ), este Relator negou provimento ao reclamo, ante o óbice da Súmula 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 338-343, e-STJ), no qual o agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta o supramencionado óbice.

Impugnação apresentada (fls. 394-402, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão ora agravada, cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração do art. 85, § 8º-A, do CPC, ao argumento de que o arbitramento de honorários advocatícios estaria vinculado à tabela da OAB.

No caso, o Tribunal local assim decidiu (fls. 274-275, e-STJ):

> Finalmente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC fixo os honorários advocatícios na razão de R$ 1.500,00, diante da ínfima complexidade da causa, natureza e trabalho desenvolvido pelo patrono, sem qualquer participação em audiência, inequívoco esforço argumentativo ou probatório. Não se aplica o excessivo valor pretendido de R$ 5.511,73 (fls. 234), conforme tabela indicada pela apelante.
>
> A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022, denota que o legislador previu a utilização dos parâmetros fornecidos pelo Conselho Seccional da OAB; representa, portanto, mera recomendação para a finalidade de se arbitrar os honorários.
>
> Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa. Não se admite possa em qualquer situação o advogado ser remunerado em mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.

Como se vê, a Corte de origem concluiu que a tabela da OAB, apesar de servir de parâmetro para o arbitramento dos honorários contratuais, não possui caráter vinculativo, devendo ser observadas as circunstâncias do caso concreto para evitar o

Documento eletrônico VDA42613105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 229703dd-dec7-47c3-8375-2a9d73b67303

enriquecimento sem causa do advogado.

O acórdão recorrido, no ponto, está em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).** [...] Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.) [grifou-se]

Com efeito, estando o aresto recorrido em assonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte acerca da matéria, inafastável a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42613105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 229703dd-dec7-47c3-8375-2a9d73b67303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.092.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0294824-0

Número de Origem:
10004978820238260002 20230000325570

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA MARIA MARINHO SANTOS
ADVOGADOS	: MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
	LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
RECORRIDO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAMUEL AZULAY - SP419382
	THAIS SOUZA E SILVA - RJ218781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SONIA MARIA MARINHO SANTOS
ADVOGADOS	: MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
	LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAMUEL AZULAY - SP419382
	THAIS SOUZA E SILVA - RJ218781

Documento eletrônico VDA42926734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:46:34
Código de Controle do Documento: 12de2852-fb7b-4d2e-96e0-52e2d5e038b5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42926734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:46:34
Código de Controle do Documento: 12de2852-fb7b-4d2e-96e0-52e2d5e038b5